PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ACÓRDÃO N.º 11.029

(06/04/2015)

PROCESSO	:	**Nº 1154-05.2014.6.02.0000, CLASSE 25**
ASSUNTO	:	**Prestação de contas – Candidato – Deputado Federal – Eleições 2014.**
INTERESSADO	:	**JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS FILHO**, candidato ao cargo de **Deputado Federal**
ADVOGADO	:	Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR	:	**Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **José Salustiano dos Santos Filho**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 de abril de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS– Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Salustiano dos Santos Filho**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fl. (84), dentre as quais **a)** omissão quanto à entrega da 2º prestação de contas parcial; **b)** ausência de apresentação de extrato definitivos das contas bancárias abertas para a campanha; **c)** pagamento de despesas com combustíveis com inobservância às normas contidas no § 6º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. (87/89), documentação explicativa, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas no Relatório de Diligências de fl. (84) não foram sanadas, tendo permanecido algumas falhas, suficientes para caracterizar a desaprovação, que seriam: **a)** omissão quanto à entrega da segunda prestação de contas parcial; **b)** não apresentação do extrato definitivo da conta bancária específica; e **c)** uso de fundo de caixa disfarçado de "cheque guarda-chuva". Entendeu, por fim, pela desaprovação das contas.

O candidato se manifestou às fls. 94/98.

Parecer pós-vista à fl. 100.

O Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 103/104, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito trazido à apreciação deste Tribunal trata acerca da movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **José Salustiano dos Santos Filho**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fl. (84).

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de documentos com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas quando da análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fl. (87/89) dos autos.

A análise dos documentos apresentados e do parecer técnico conclusivo (de fl. 90) revela que permaneceram algumas impropriedades, quais sejam: **a)** omissão quanto à entrega da segunda prestação de contas parcial; **b)** não apresentação do extrato definitivo da conta bancária específica; e **c)** uso de fundo de caixa disfarçado de "cheque guarda-chuva".

Pode-se observar que, não obstante tenha persistido algumas irregularidades formais, nenhuma delas tem gravidade suficiente para impedir uma escorreita análise das contas prestadas. Explico.

A omissão na entrega da segunda prestação, de fato, consubstancia impropriedade formal já que vai de encontro com o comando legal. Contudo, observo que na prestação final apresentada, foram elencadas todas as despesas e receitas do candidato, permitindo uma adequada análise de sua movimentação financeira, e afastando a desaprovação das contas.

Em relação à ausência de apresentação de extrato definitivo, percebo que às fls. 68/79 o candidato trouxe aos autos todos os extratos devidamente atestados pelo gerente da agência bancária, além de termo de encerramento da conta e declaração do gerente (fl. 89) de que após a data abrangida pelo último extrato juntado não houve movimentação na conta bancária. Tenho que estes documentos servem para demonstrar a movimentação da conta bancária do candidato, suprindo a ausência do extrato definitivo.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

refere a utilização do chamado "cheque guarda-chuva", a própria comissão de análise de contas afirmou que seria uma inconsistência que não geraria mácula às informações prestadas.

Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial de fls. 94/98, por meio do qual afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral que *"[...], as impropriedades contidas na presente prestação de contas mão são suficientes para acarretar a desaprovação, uma vez que mais ligada a aspectos meramente formais do que efetivamente a alguma ilegalidade verificada"*.

Destarte, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado meros erros materiais, que são incapazes de ensejar a desaprovação das contas.

Mister pontuar, por fim, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária do candidato, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar meras impropriedades de caráter material, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato **José Salustiano dos Santos Filho**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Desembargador Eleitoral Relator

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1154-05.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.077/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11029 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 2/3.

Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.

_____

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1154-05.2014.6.02.0000 **Prot. 14.077/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Salustiano dos Santos Filho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.029, de 6/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários